



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081679-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TAIRINE CRISTINA CORREA, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 51855

Agravo de Instrumento nº 2081679-17.2025.8.26.0000

Agravante/autora: Tairine Cristina Correa

Advogada: Renata Vilhena Silva

Agravada/ré: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Advogada: Juliana Maria de Andrade Bhering Cabral Palhares

Juiz: Dr. Guilherme Silva e Souza

Origem: 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca da Capital

Nº processo na origem: 0014473-19.2022.8.26.0002

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REEMBOLSO PARCIAL DE DESPESAS MÉDICAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que fixou o valor devido à autora, a título de reembolso parcial de despesas médicas, em R\$ 620,00, correspondente a uma sessão de homodiafiltração (HDF), reconhecendo a comprovação de pagamento apenas de uma sessão.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a decisão agravada violou os limites do título executivo judicial ao impor critérios unilaterais para apuração do valor reembolsável e (ii) analisar a possibilidade de condenação em honorários sucumbenciais na fase de liquidação de sentença.

III. Razões de Decidir. O acórdão transitado em julgado determinou o reembolso parcial das despesas médicas, observando os valores praticados pela operadora junto à rede credenciada, com base no art. 12, VI, da Lei 9.656/98. A perícia técnica confirmou que o custo do procedimento em clínica credenciada era de R\$ 620,00 por sessão, sendo incontroverso nos autos que houve comprovação de pagamento pela agravante de apenas uma sessão.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença, quando esta

apresentar caráter contencioso. 2. O reembolso parcial deve observar os valores praticados pela operadora junto à rede credenciada.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 775/777, proferida nos autos da liquidação de sentença, que dispôs:

“Vistos. Trata-se de Liquidação de Sentença apresentada por TAIRINE CRISTINA CORREA, em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA. Determinada a realização de perícia contábil para apuração do valor devido (fls. 204), houve apresentação de laudo e esclarecimentos às fls. 261/277, 332/375 e 751/753. É o relatório. DECIDO. Desde logo, observo que o reembolso reclamado nos autos deverá se dar nos termos do v. Acórdão proferido em sede recursal, nos autos em fase de conhecimento: "E, no caso, está demonstrado que a clínica na qual a autora realiza o tratamento não é credenciada, entretanto, isso não significa que dentro da rede cooperada não exista tratamento adequado. Pelo contrário, a ré logrou êxito em demonstrar que possui diversas clínicas aptas a atender as necessidades da autora (fls. 84). Sendo assim, para não ferir o equilíbrio contratual, o reembolso deve se dar de forma parcial, e não integral, evitando assim, que a ré seja demasiadamente onerada. A previsão legal do reembolso parcial nos casos em que o beneficiário é atendido fora da rede credenciada e da área de abrangência do contrato está presente no artigo 12, inciso VI, da lei 9.656/98 (...) Desta feita, para evitar o enriquecimento sem causa da ré, esta deve proceder ao reembolso parcial de todas as despesas, em valor equivalente ao que despenderia a operadora de plano de saúde junto a estabelecimento conveniado." (fls. 306/307). Importante ressaltar que houve determinação de reembolso de despesas da segurada com o tratamento particular, jamais pagamento direto ao estabelecimento não credenciado, sem legitimidade ativa a exequente, inclusive, para postular em nome

próprio o pretense crédito de terceiro. Nesse passo, importante considerar o valor desproporcional reclamado no caso concreto, incompatível com renda da exequente, inclusive, notória a tentativa de enriquecimento sem causa. Na verdade, o reembolso deverá se dar de forma parcial, respeitados os limite contratuais, desde que devidamente demonstrado o desembolso pela autora. Em relação ao valor desembolsado pela exequente, propriamente, houve a comprovação do pagamento de apenas uma sessão de homodiafiltração (HDF), nota fiscal carreada às fls. 25, no valor de R\$ 4.300,00. Quanto ao valor do reembolso por sessão de HDF, apurou a perita: "Com isto, a executada apresentou o documento de fls. 250/2251, que demonstra que o valor que pagava para clínica da rede credenciada, em abril de 2021, pelo procedimento indicado à exequente, era de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), já incluído alguns materiais e medicamentos, sendo que os demais materiais e medicamentos (ressalvados os expressamente excluídos), seriam pagos de acordo com as Tabelas Brasíndice e Simpro." (fls. 339). Assim, acolho a Impugnação oposta, para fixar como devido pela executada à exequente a quantia de R\$ 620,00, a ser atualizada desde o desembolso pelo IPCA, incidindo juros legais mensais pela diferença entre a SELIC e o IPCA, ambos a partir do desembolso. Pela sucumbência, arcará a exequente com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença apurada, observada a gratuidade processual concedida. Com o trânsito em julgado, salvo caso de pagamento, converta-se o presente incidente em Cumprimento de Sentença e tornem os autos à conclusão. Int." (g.n)

Sustenta a agravante, em suma, a ocorrência de ofensa ao título executivo pela r. decisão agravada. Aduz que é impensável que o tratamento realizado pela agravante, que possui custo muito mais elevado por sessão, seja o mesmo que o apresentado pela liquidada. Assevera que caso a obrigação não seja convertida em perdas e danos, a beneficiária terá que arcar com o prejuízo do valor dispendido em razão da

conduta abusiva da operadora. Sustenta que a condenação da parte agravante ao pagamento de sucumbência e custas processuais é um equívoco, eis que inexistente previsão legal para condenação em verba sucumbencial durante a fase de liquidação de sentença no bojo do art. 85, §1º do CPC.

Requer seja dado integral provimento ao recurso, com “a consequente reforma da decisão agravada para que seja homologado o laudo pericial no que concerne o CENÁRIO 2, e que seja determinada a liquidez do débito, no valor de R\$ 2.961.673,06 (dois milhões, novecentos e sessenta e um mil, seiscentos e setenta e três reais e seis centavos). SUBSIDIARIAMENTE, caso não seja este entendimento, o que se admite apenas em hipótese, requer a reforma da decisão impugnada para que os valores da condenação sejam apurados nos limites contratuais para TODO o tratamento e não apenas para a primeira sessão e que nesta situação, seja considerado todos os itens e materiais utilizados no tratamento específico da agravante e não apenas no único documento apresentado pela agravada com o valor simples de um tratamento padrão, situação que ocorre em cálculos de operadoras de saúde, inclusive da própria agravada (documento de fl. 314/317). Além disso, pugna-se pela reforma da decisão agravada com relação a condenação da parte agravante na verba sucumbencial na fase de liquidação de sentença.”

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso para impossibilitar a extinção do incidente de liquidação de sentença, bem como para obstar a autorização de eventuais atos expropriatórios e/ou majoração nas mensalidades do agravante, até o julgamento do recurso.

Contrarrazões as fls. 46/51.

É o relatório.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, razão pela qual o recurso foi processado e está em condições de julgamento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão, nos autos de liquidação de sentença movida em face de Amil Assistência Médica Internacional S/A, que acolheu impugnação da agravada para fixar o valor devido à autora, a título de reembolso parcial de despesas médicas, em R\$ 620,00, correspondente a uma sessão de hemodiafiltração (HDF), reconhecendo a comprovação de pagamento apenas de uma sessão.

A agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada violou os limites objetivos do título executivo judicial, na medida em que impôs critérios unilaterais da operadora de saúde para apuração do valor reembolsável, em prejuízo da parte autora, que arcou com tratamento mais oneroso por ausência de alternativas eficazes na rede credenciada. Defende, ainda, que os honorários de sucumbência não são cabíveis nesta fase processual, invocando o art. 85, §1º, do CPC.

Pois bem.

É de se destacar, de início, que o acórdão transitado em julgado, que constituiu o título executivo judicial, determinou o reembolso parcial das despesas médicas, observando os valores praticados pela operadora junto à rede credenciada, com base no art. 12, VI, da Lei 9.656/98.

Com efeito, consta expressamente do julgado que a existência de alternativas dentro da rede credenciada afasta o direito ao reembolso integral, visando à preservação do equilíbrio contratual.

Dessa forma, não há falar em afronta ao título executivo, uma vez que a decisão agravada apenas deu cumprimento aos critérios ali estabelecidos, restringindo o reembolso à quantia efetivamente despendida e comprovada, nos limites do que a operadora pagaria à clínica credenciada.

Quanto ao valor do reembolso, a perícia técnica confirmou que o custo do procedimento em clínica credenciada era de R\$ 620,00 por sessão, sendo incontroverso nos autos que houve comprovação de pagamento pela agravante de apenas uma sessão.

Assim, inexistente base fática que sustente a liquidação pelo montante de R\$ 2.961.673,06, referente ao denominado cenário 2, o qual se mostra dissociado da prova dos autos e dos parâmetros definidos no título executivo.

No tocante à condenação da parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, embora haja entendimento jurisprudencial divergente sobre a matéria, de acordo com entendimento consolidado pelo C. STJ, se mostra plenamente cabível a fixação de honorários advocatícios em liquidação de sentença, quando esta apresentar nítido caráter contencioso, justamente como no caso dos autos.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LITIGIOSIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte orienta que é cabível a condenação em honorários na liquidação de sentença que assume caráter contencioso. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 896.730/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,

QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 04/06/2018)”

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVOS REGIMENTAIS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LITIGIOSIDADE. VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. ARBITRAMENTO. PRECEDENTES. I. Esta Corte tem entendido, uma vez estabelecida a resistência da parte ré na liquidação de sentença por arbitramento, devida a estipulação de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC . II. Embargos declaratórios recebidos como agravos regimentais, mas desprovidos. (AgRg no REsp 1195446/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 24/02/2011).”

No mesmo sentido é o entendimento desta E. Corte:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão interlocutória que, ao julgar fase de liquidação de sentença, deixa de fixar honorários em favor dos advogados do sócio retirante. Possibilidade, em tese, de arbitrar honorários à fase de liquidação, desde que evidenciado seu caráter contencioso. Precedentes do STJ. Ante o caráter contencioso da fase de liquidação, devem ser fixados honorários equitativamente em favor da banca de advocacia agravante. Incidência das disposições do CPC/1973, eis que a decisão de liquidação foi proferida no ano de 2013. Honorários de R\$ 400 mil que se mostram adequados e suficientes, à vista das circunstâncias do caso concreto, a remunerar os patronos do liquidante. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2030976-05.2013.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2017; Data de Registro: 17/05/2017)”

“RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM

AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVIDÊNCIA PRIVADA AÇÃO DE COBRANÇA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Omissão verificada quanto ao cabimento de honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença. Mesmo não havendo previsão expressa no art. 85, § 1º, do CPC acerca do cabimento de honorários na fase de liquidação de sentença, são devidos honorários na liquidação por arbitramento, quando esta tiver caráter contencioso e/ou gerar trabalho suplementar ao advogado. Decorrencia do preceito contido no § 1º do art. 85 do CPC, segundo o qual todo o trabalho suplementar efetuado pelo advogado merece remuneração. Hipótese em que a liquidação de sentença se deu por arbitramento, com produção de prova pericial, e contou a resistência da embargante, que deixou de trazer aos autos os documentos que lhe foram determinados, descumprindo seu dever legal de cooperação e de boa-fé objetiva, acarretando trabalho adicional ao advogado do embargado que deve ser remunerado. Recurso de embargos de declaração provido para sanar a omissão apontada, com efeito integrativo do julgado. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2036822-90.2019.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2019; Data de Registro: 28/06/2019)

Portanto, é cabível a fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença, quando houver resistência ou impugnação acolhida, como se deu no caso em análise. Ressalte-se que a gratuidade da justiça concedida à agravante impede a exigibilidade imediata do pagamento.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
RELATOR